

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ

08 JUL. 2011

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÕES PRESENCIAIS Nº. 01/2011 e 02/2011

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça  
processual contém 02 folhas  
Fortaleza, 08 de Julho de 2011

GERENCIAL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada no procedimento licitatório à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante esta Comissão, por conduto de seu representante legal, que abaixo subscreve, tempestivamente, apresentar Recurso Administrativo em face da decisão que anulou os Pregões Presenciais nº. 01/2011 e 02/2011, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, tornou público os editais de PREGÃO PRESENCIAL nº. 01/2011 e 02/2011, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão serviços terceirizados ao contratante, sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, conforme especificado nos Anexos dos editais.

Em 05 de julho de 2011, a Recorrente foi notificada, por intermédio do Ofício nº. 142/2010, acerca da anulação dos pregões em apreço, sob o argumento de que a Comissão identificou falha no Edital, relativamente ao item 7.3, alínea “e”, tem do em vista o que consta do artigo 44, parágrafo 3º da Lei nº. 8.666/93.

Ocorre que essa decisão, *data venia*, afigura-se equivocada, porquanto é desnecessária a anulação do certame no caso em apreço, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, vale ressaltar que a anulação do certame é desnecessária, pois o item 7.3, alínea “e”, não afasta a aplicação do art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93. A omissão do instrumento convocatório em relação à possibilidade de renúncia a parcela ou à totalidade da remuneração de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante não afasta a aplicação do instituto.

Essa é a lição de Luis Carlos Alcoforado:

“A Administração não só deve cumprir e fazer cumprir a lei interna da licitação – o edital -, mas, também, as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar a atividade administrativa e a conduta de seus agentes.

Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente” (“Licitação e Contrato Administrativo”, 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

No mesmo sentido é a posição adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º).

"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

(...)

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade" (REsp 138.745/RS, da relatoria deste signatário, DJ de 25.06.2001).

Por outro lado, a decisão prolatada por esta Nobre Comissão não atende aos princípios da vantajosidade e eficiência. Ora, com base nos parâmetros adotados pelos Editais do Tribunal de Justiça, o preço ofertado pela Recorrente sempre será o menor, mesmo que seja possibilitada no novo pregão a renúncia total do item fardamento.

Isso constata que a realização de novo torneio é desnecessária, pois, ao final, o menor preço praticado será o mesmo apresentado nos pregões atuais.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, entendeu que há limites à invalidação dos certames, devendo a Administração basear seus atos na razoabilidade e proporcionalidade:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO  
PROVIDO.

1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

2. Na hipótese dos autos, após a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação de seu objeto em favor da ora recorrente, para a construção do Presídio Regional de Passo Fundo/RS, a Administração Pública entendeu por bem anular o certame, sob o fundamento de que no edital, na parte relativa à planilha de orçamento global da obra, no item 9.12 - Instalações elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2, foi atribuído, incorretamente, o valor ZERO aos preços unitário e global do material ali discriminado - caixa estampada 3x3 -, em desconformidade, portanto, com o disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso administrativo, que, no entanto, foi desprovido, por se entender que, "afora o dispositivo legal descumprido, há também que se considerar o princípio da economicidade, o qual deve nortear a conduta do administrador, haja vista que a desclassificação da empresa foi pelo valor de R\$ 462,78 a maior referente a apenas quatro itens dentre mais de 2000 (dois mil da licitação). No entanto, o preço global da empresa considerada vencedora pela comissão especial de licitações foi R\$ 458.607,66, superior ao da empresa desclassificada, valor que estaria compelindo ao erário suportar" (fl. 151).

3. Nesse contexto, verifica-se que o fundamento central que autorizou a anulação da Concorrência 162/GELIC/2007 foi o da existência de incorreções na planilha de orçamento global da obra, constante do

edital de licitação, o que ensejou vício de ilegalidade, por violação do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Há também o fundamento, de natureza subsidiária, apresentado no momento do indeferimento do recurso administrativo, o qual revela, na realidade, razões de interesse público, a autorizar o desfazimento do certame.

4. Da análise do edital de Concorrência 162/GELIC/2007 e de seus anexos, verifica-se que, na planilha de orçamento global da obra, consta apenas um item ao qual foi atribuído valor unitário e global ZERO (material: caixa estampada 3x3 - 76,2x76,2mm, Chapa 20 -, constante do tópico 9x12 - Instalações Elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2), entre mais de 1.600 itens, sendo mais de 90 materiais para instalação elétrica. E apenas em um deles (caixa estampada 3x3, em relação ao qual foi estipulada a quantidade de apenas uma unidade para a realização da obra), consta ZERO como valores unitário e global. É oportuno registrar que consta como item seguinte (36 do tópico 9.12.2) quatro unidades de caixa estampada de 2x4 (51x102mm, Chapa 20), com valor unitário de R\$ 2,02 e valor global de R\$ 8,08. Fica, assim, demonstrada a irrisoriedade do valor a ser acrescentado à planilha de orçamento global, em caso de retificação do edital, o que seria, consideravelmente, inferior aos gastos a serem despendidos com uma nova licitação. Ou seja, a Administração pretende anular licitação já consumada, com objeto homologado e adjudicado ao licitante vencedor, para APENAS retificar o referido item da planilha de orçamento global, cuja alteração refere-se a valor ínfimo e, após, realizar nova licitação, com o mesmo objeto da concorrência anulada.

5. Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame.

6. Dessa análise, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da concorrência e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, que desclassificou a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, em virtude de, em sua proposta, ter atribuído a alguns itens valor superior ao máximo permitido pelo edital, e teve como vencedora a empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E, somente após a homologação e adjudicação da licitação é que a Administração deu-se conta de que o preço global oferecido pela



empresa desclassificada era inferior ao da empresa vencedora do certame.

7. Em relação ao interesse público que embasou o desfazimento do certame, ressalte-se que, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". E, consoante se pode depreender dos autos, o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e à adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame.

8. Recurso ordinário provido, para, concedendo a segurança, reconhecer a invalidade do ato anulatório da licitação, restabelecendo-se a homologação e a adjudicação da Concorrência 162/GELIC/2007 em favor da impetrante.

(RMS 28927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Ora, se a realização de novo certame não oferecerá para Administração algo mais vantajoso do que é ofertado nos pregões em testilha, evidencia-se que a invalidação do presente certame é completamente desarrazoada e desproporcional, razão pela qual merece ser revista.

Sobre a vantajosidade, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

**Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.**



(In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)

Diante disso, o procedimento que mais atenderia aos princípios da vantajosidade e eficiência é o prosseguimento dos Pregões Presenciais 01/2011 e 02/2011.

Ademais, a anulação ora impugnada descumpra a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 0030568-71.2011.8.06.0001, a qual ordenou a imediata classificação da proposta apresentada pela Recorrente, dando-se regular seguimento ao certame. Veja-se:

“Diante do exposto, e com base no poder geral de cautela estabelecido no §7º. do art. 273 do CPC, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, a título precário, para determinar a imediata classificação da proposta apresentada pela Postulante nos Pregões Presencias 01/2011 e 02/2011 do Tribuna de Justiça do Estado do Ceará, sem se sujeitar à exigência contidas no item 7.3, alínea “e”, com relação à rubrica “fardamento” do Anexo II do Instrumento Convocatório, **dando-se regular seguimento ao certame, até ulterior deliberação deste juízo.**”

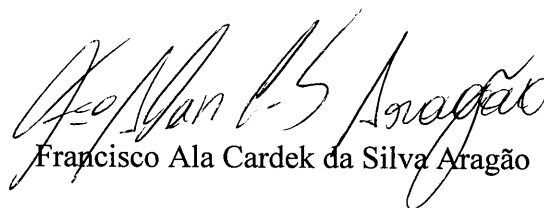
(original sem destaques)

*EX POSITIS*, a recorrente roga ao Ilustrado Órgão que dê provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, reforme a decisão administrativa atacada, a fim de que seja dado regular seguimento aos Pregões Presenciais 01/2011 e 02/2011.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, CE, 08 de julho de 2011

  
Francisco Ala Cardek da Silva Aragão

REPRESENTANTE LEGAL